



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1518746-94.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido GABRIEL DE ARAUJO CORREIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
Recurso em Sentido Estrito n. 1518746-94.2024.8.26.0228
Comarca: SÃO PAULO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO
Recorrido: GABRIEL DE ARAUJO CORREIA
Voto: 32888

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Adulteração de sinal identificador de veículo. Recurso ministerial. Rejeição da denúncia por atipicidade da conduta. Adulteração na placa de veículo automotor realizada com fita isolante. Autenticidade do sinal identificador violada. Conduta típica. Precedentes do STJ. Viável o recebimento da denúncia. Recurso provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Carla de Oliveira Pinto Ferrari, da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que rejeitou a denúncia oferecida em face de *GABRIEL DE ARAUJO CORREIA pela suposta prática do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal*, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 72/75).

Em razões de recurso, em apertada síntese, o Ministério Público pretende o recebimento da denúncia, sob o argumento de que não há cabimento para reconhecimento de crime impossível e atipicidade da conduta (fls. 79/85).

Em contrarrazões, a Defesa requereu o não provimento do recurso (fls. 103/106).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 108).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Valéria Carvalho Pinto Guedes Piva, opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 120/124).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O recorrido foi denunciado porque, em tese, no dia 05 de agosto de 2024, por volta de 2h40, na Rua Verdi, altura do n. 187, Jardim Colina, São Paulo/SP, conduziu em proveito próprio a motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa original DOO4A39, adulterada com fita adesiva preta.

A i. magistrada de primeira instância rejeitou a denúncia sob o fundamento de que a adulteração é “absolutamente grosseira, perceptível a olho nu por qualquer cidadão, ainda que sem conhecimentos específicos, sendo certo que a adulteração foi prontamente detectada pelos policiais durante a vistoria realizada.” (fls. 73).

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, vislumbro a possibilidade de recebimento da denúncia, não havendo que se cogitar em atipicidade da conduta.

Isso porque, como bem pontuado pelo i. representante do Ministério Público “a falsificação perpetrada impedia que policiais identificassem a placa à distância, assim como radares de trânsito” (fls. 85), sendo certo que a norma em questão visa resguardar a autenticidade dos sinais identificadores de veículos automotores.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a adulteração do sinal identificador de veículo automotor com fita adesiva configura conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou da finalidade específica do autor do delito e ainda que realizada de forma grosseira. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA.

1. É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem.

2. Conforme precedente recente desta Sexta Turma, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença e condenar o recorrido pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como determinado na primeira instância. (REsp n. 2.050.396/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF),

Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE PLACA COM FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu os réus do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sob o fundamento de que a alteração com fita adesiva seria precária e temporária, não configurando lesão à fé pública.

2. O Tribunal de origem considerou a conduta atípica, pois a adulteração não seria definitiva e não teria aptidão para iludir, afastando a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

3. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração de placa de veículo automotor mediante uso de fita adesiva, ainda que de forma precária e temporária, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal.

4. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consumação do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ocorre com a própria adulteração, sendo irrelevante a definitividade da alteração.**

5. O tipo penal do art. 311 do Código Penal é um crime formal, que se consuma com a realização da conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente.

6. **A adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal, conforme precedentes desta Corte.**

7. Recurso provido para restabelecer a sentença nesta parte e condenar os Recorridos pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, como determinado na primeira instância, devendo essa reprimenda ser somada às penas impostas pelos demais crimes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

(REsp n. 2.055.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025)

Na mesma linha, assim já decidiu esta 16ª

Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO. Recepção, **adulteração de sinal identificador de veículo** e uso de documento público falsificado. Insurgência contra r. sentença que condenou o acusado como incurso nos artigos 180, caput, 304 c.c o 297, e 311, todos do Código Penal, enlaçados em concurso material delitivo. Preliminar rejeitada. Nulidade não apontada concretamente. Mérito. Materialidade e autoria da recepção e da adulteração de sinal identificador de veículo automotor devidamente comprovadas. Elementos carreados aos autos suficientes a demonstrar a aquisição dos bens ciente de sua origem ilícita. Dolo evidenciado. **Utilização de fita adesiva. Conduta típica. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara.** Por outro lado, de rigor a absolvição no que tange ao uso de documento público falsificado. Dúvida quanto ao elemento objetivo no caso do crime contra a fé pública, que, pressupõe a efetiva utilização do documento. Precedentes. Dosimetria escorreita. Penas fixadas em seus patamares mínimos. Acertada a aplicação da regra do cúmulo material. Artigo 69, do Código Penal. Regime inicial aberto mais adequado à espécie. Satisfeitos os requisitos legais, é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária. Sentença reformada em parte. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal
1501442-46.2020.8.26.0544; Relator: Camargo
Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data
do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro:
31/10/2023, V.U.)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso ministerial, para determinar o recebimento da denúncia em face de *GABRIEL DE ARAUJO CORREIA*, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

LEME GARCIA

Relator